



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCESSO N.º 849/2025.

REQUERENTE: Fernanda Silverio Machado Nascimento

ASSUNTO: Solicitação

PARECER n.º 257/2025

PARECER

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo capitaneado pela Diretora de Controle e Transparência, com vistas a “solicitar a autorização e o custeio para a participação da requerente no 20º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública, que será realizado em Brasília/DF, nos dias 20 a 22 de agosto de 2025”. Na solicitação contida nos autos, foram apontadas as seguintes justificativas acerca da importância do evento e pagamentos:

1. Que o evento, será promovido pela Editora Fórum, e constitui um dos mais renomados encontros nacionais sobre Contratação e Gestão Pública, reunindo os maiores especialistas do país, incluindo ministros de tribunais superiores, renomados juristas e especialistas na área;
2. Que o tema central desta edição será "Avançando nos desafios para plena aplicação da Lei n.º 14.133/2021: governança, inovação e segurança jurídica", abordando questões cruciais para a Administração Pública no tocante à nova legislação de licitações e contratos administrativos;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

3. Que a participação da Diretora de Controle e Transparência no evento permitirá a atualização quanto às melhores práticas e inovações jurídicas aplicáveis à gestão pública, bem como a capacitação técnica para a correta aplicação da Lei nº 14.133/2021, considerando que a referida norma vem substituindo a antiga Lei nº 8.666/1993, e que nesse sentido a capacitação contínua dos agentes públicos é essencial para garantir segurança jurídica e eficiência na execução dos contratos administrativos celebrados por esta Casa Legislativa;
4. Que, no tocante à antecipação do pagamento dos custos, esta se fundamenta na necessidade de efetivação das inscrições dentro do prazo estabelecido, garantindo a participação dos servidores e a obtenção dos benefícios ofertados pelo evento.

Dessa forma, requer-se:

- a) Inscrição da Diretora supracitada no evento;
- b) Passagens aéreas para deslocamento de Serra/ES a Brasília/DF e retorno;
- c) Diárias para custeio das despesas com hospedagem, alimentação e transporte local;
- d) Requer ainda a autorização para pagamento antecipado, conforme justificativa apresentada pela organizadora do evento, a qual está respaldada pelo artigo 145, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

Instruem os autos, até o presente momento, os seguintes documentos:

- a) Ofício solicitação;
- b) Ofício requerimento à Presidência desta Casa de Leis (Fls. 02 a 04);
- c) Proposta Comercial nº. 910 da Empresa Fórum Conhecimento Jurídico (Fls. 05 a 14);
- d) Comprovante de Abertura de Processo nº. 849/2025 (Fls. 15);



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- e) ETP – Estudo Técnico Preliminar nº 18/2025, evidenciando que a contratação da solução ora descrita se mostra tecnicamente possível e fundamentadamente necessária. (Fls. 18 a 22);
- f) Mapa de Gerenciamento de Riscos (Fls. 23 a 25);
- g) Termo de Referência apontando o custo estimado total da contratação, no importe de R\$ 5.790,00 (cinco mil, setecentos e noventa reais) (Fls. 26 a 28);
- h) Nota de Empenho (Fls. 29 a 32);
- i) Contrato de Constituição de Sociedade por cotas de Responsabilidade Limitada, Documentos pessoais dois sócios, 20ª Alteração Contratual e Termo de Autenticação – Registro Digital emitido pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, com documentos dos sócios (Fls. 33 a 49);
- j) Certidões: Certificado de Regularidade Fiscal, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos e à Dívida Ativa da União, Certidão de Débitos Tributários Negativa da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, Documento Auxiliar da Certidão de Quitação Plena Pessoa Jurídica emitida pela Prefeitura de Belo Horizonte, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa Correccional da emitida pela Controladoria-Geral da União; Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa emitida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Fls. 50 a 55);
- k) Requisição de Serviços RS 10/2025, (Fls. 56 a 57), emitido pela Gerência e Licitação e Contratos, cuja justificativa de Aplicação dos Serviços no entendimento do setor emissor assiste no sentido de ser "oportunidade ímpar para o fortalecimento e a capacitação da equipe de nossa Câmara, permitindo, assim, a atualização de conhecimento e o aprimoramento de práticas que beneficiarão diretamente a gestão de conhecimento. Além disso, o evento proporcionará um valioso espaço para networking, o que pode abrir portas para novas oportunidades e parcerias em benefício da administração pública que representamos;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- l) Verificação de Documentação Mínima Exigida (Checklist do Processo 520/2025) emitida por Agente Legislativo, atestando o que a documentação apresentada atende plenamente a exigência legal (Fls. 58);
- m) Ofício OF/CLC/CMS nº. 043/2025, emitido pela Gerência de Licitação e Contratos (Fls. 59), apresentado o valor da contratação: O custo unitário é de R\$ 5.790,00 (cinco mil, setecentos e noventa reais). O mesmo Ofício aduz que no tocante à qualificação técnica, sem prejuízo das demais documentações exigidas em lei, a proponente apresentou: Conteúdo programático do fórum e Currículo dos Professores;
- n) Nota de Reserva (fls. 61): Possibilidade de contratação de Empresa para prestação de serviços técnicos especializados, visando treinamento e aperfeiçoamento de pessoal no 20º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública - Brasília -DF, no valor total de R\$ 5.790,00 (cinco mil, setecentos e noventa reais);
- o) Comprovante de Tramitação do Processo para a Procuradoria Geral desta Casa de Leis (fls. 63);
- p) Análise do Gerente de Controle Interno, esclarecendo que o processo será apensado ao processo 520/2025, em que também consta a mesma contratação para os membros da Procuradoria e justificando tecnicamente a nova solicitação para a Diretora também realizar o mesmo curso (Fls. 65-67).

Diante disso, nos foram encaminhados os autos para análise e consequente emissão de parecer para a verificação da adequação das ações levadas a cabo nesse processo com as regras estabelecidas pela Lei nº 14.133.

Sem mais considerações, é o relato necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Essa Procuradoria foi instada a emitir Parecer Jurídico acerca de Solicitação de Autorização e Custeio para Participação de Servidores da Procuradoria desta Casa de Leis no 20º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública, conforme documentação acostada aos Autos, que justificam e comprovam a importância das participações dos servidores no referido evento, tendo já se manifestado favoravelmente por ocasião da mesma contratação realizada nos autos do processo 520/2025.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação inexigível, as hipóteses estão previstas no art. 74 da Lei nº. 14.133/21

Nesse contexto, a Lei nº. 14.133, reproduzindo a legislação anterior, passou a prever hipóteses em que é admitida a inexigibilidade de licitação. De acordo com o referido diploma legal, especificamente em seu art. 74, a licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, fato este que ocorre quando incide alguma dentre as hipóteses previstas nos incisos do aludido dispositivo, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

De fato, como se trata de serviço a ser oferecido a uma coletividade indeterminada como um curso, a hipótese reconhecida pela doutrina é de que a inexigibilidade está caracterizada pelo caput do artigo 74, e não pelo inciso III do mesmo artigo, restrito às hipóteses de contratação de uma empresa para treinamento específico de servidores, como se observou no julgamento do Tribunal de Contas da União, em voto do Min. Adhemar Paladini Guisi no acórdão 439/98 Plenário:



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Retomando à proposta de decisão em estudo, consideramos desnecessário firmar entendimento quanto à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros.

Os 22 de 27 cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua repetição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição. Para os cursos regularmente oferecidos por mais de uma empresa, não há que se falar em inexigibilidade, pois não há singularidade no objeto e, portanto, a competição é perfeitamente possível. O que pode ocorrer é o desinteresse dos prestadores do serviço em participarem de certame licitatório, o que caracterizaria a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso V do, art. 24 (licitação vazia).”

Em que pese a possibilidade admitida pela legislação de regência, tais hipóteses devem ser devidamente comprovadas e justificadas, sob pena de se configurar crime previsto na lei de licitações caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos ali definidos.

Especificamente da análise dos autos, observamos que o setor responsável anexou a estes autos a justificativa para a inexigibilidade da licitação pública, em virtude da peculiaridade dos serviços a serem oferecidos.

Dessa forma, sem adentrar em aspectos técnicos meritórios, entendemos que o Gestor comprovou e justificou a inviabilidade de competição no que tange à contratação do serviço de treinamento e capacitação de pessoal.

Por outro lado, não obstante às propostas já juntadas aos autos, recomendamos ao setor de origem que providencie a publicação da ratificação da inexigibilidade a fim de tornar pública a contratação pretendida antes de dar prosseguimento ao presente procedimento, **de modo a justificar eventual fornecedor ou executante do serviço, sendo certo que tal requisito advém do próprio texto legal, conforme se vê:**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; (juntado nos autos)

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; (juntado nos autos)

V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; (juntado nos autos)

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (juntado aos autos)

VI - razão da escolha do contratado; (juntado nos autos)

VII - justificativa de preço; (inviável por se tratar de curso oferecido a uma coletividade indeterminada)

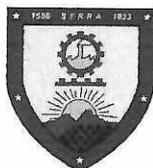
VIII - autorização da autoridade competente.

Em tempo, negritamos que a presente análise quanto à possibilidade de aplicação da inexigibilidade de licitação ao caso *sub examine* não substitui aquela a ser realizada pelo Controle Interno desta Augusta Casa de Leis, com vistas a aferir a regularidade das documentações apresentadas pela empresa contratada.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Por fim, grifo a necessidade de que sejam fielmente obedecidas às determinações da Lei própria, devendo a Administração nomear um servidor que fique responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato a ser firmado com a empresa cadastrada, de maneira a garantir a máxima vigilância acerca do efetivo fornecimento de bens adquiridos, bem como a estrita observância das determinações legais no cumprimento do acordo celebrado com este Órgão Público.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

3. CONCLUSÃO

Posto isso, firmado nas razões e fundamentos que integram o presente parecer, e reforçando as ressalvas e orientações acima expostas, opino pela possibilidade de contratação direta com fundamento no caput do artigo 73 da lei 14.133, por meio da inexigibilidade de licitação, **DESDE QUE** Ratificada pela autoridade superior competente e publicação na imprensa oficial;

Ademais, ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, de modo que compete aos participantes do processo, em especial ao gestor público, dentro da margem de discricionariedade, conveniência, oportunidade e juízo de valor e ação que lhes são conferidos, o dever diligenciar pela observância dos princípios e das normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, negritamos, que cabe a Procuradoria Geral da Câmara Municipal prestar consultoria sob o prisma estritamente formal-jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeiro ou econômico.

Este é o parecer.

Serra (ES), 29 de abril de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA
Procurador
Nº Funcional 4073096

MAYCON VICENTE DA SILVA
Assessor Jurídico
Nº Funcional 4113594-2